



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

PROCESSO N. 07016697520198020058

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIANO PEREIRA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARAPIRACA, 19 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA / AL

PROCESSO N.º 07016697520198020058

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARIANO PEREIRA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Merecedor de destaque o Verbetes Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data da ciência inequívoca (acidente) e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando que o acidente ocorreu na data de **04/05/2015**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **19/08/2015**, conforme pode se comprovar através de simples análise do processo administrativo, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **3 MESES**.

Após, a data da negativa do pleito administrativo, ou seja, o fim da causa suspensiva, que se deu na data de **12/03/2016**, temos que a data de ajuizamento da ação ocorreu no dia **10/03/2019**.

Por certo, deve ser considerado o prazo transcorrido ANTES da causa suspensiva, que será somado ao tempo verificado APÓS cessada aquela hipótese e conforme se comprova na documentação acostada aos autos, a pretensão da Recorrida se fulminou em 12/12/2018. Vejamos:

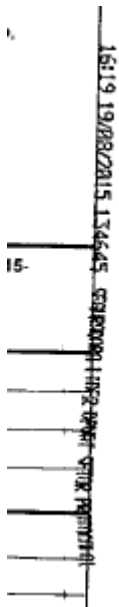
¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

- DATA DO ACIONAMENTO ADM 19/08/2015:



- DATA DA NEGATIVA DO PEDIDO 12/03/2016:


Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 12 de Março de 2016

Carta nº 8856729

a/c: ADELADIO PEREIRA SILVA

Sinistro: 3150803770
 Vítima: MARIANO PEREIRA SILVA
 Data Acidente: 04/05/2015
 Natureza: MORTE
 Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Destarte, pugna-se pela reforma da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão da Apelante.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICO BENEFICIÁRIO

Cumprir destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de únicos beneficiários na presente demanda.

Embora o apelado comprove a qualidade de beneficiário do falecido, **não há nos autos prova contundente que é O ÚNICO beneficiário.** fls. 109

Na certidão de óbito de fls. 12, não informa se a vítima deixou filhos ou não, ademais também não possível afirmar ser o apelado o único irmão da vítima uma vez que a documentação carreada aos autos não afirma tal informação.

Desta forma, ante a ausência comprovação de único beneficiário da parte apelada, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelos Autores é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese à parte apelada ter juntado aos autos a certidão de óbito e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a vítima faleceu em decorrência do acidente de trânsito, pois ambos documentos são atos declaratórios.

Diferente do que tentar fazer crer a parte apelada, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista **QUE NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, TENDO EM VISTA A FALTA DE DOCUMENTOS PARA COMPROBATÓRIOS.**

De acordo com a certidão de óbito, a mesma não possui a informação de que a vítima veio a falecer em decorrência de acidente de trânsito, tampouco o laudo de necropsia o faz, razão pela qual não foi verificado o nexo de causalidade.

O laudo do IML em nenhum momento faz referência a um acidente de trânsito.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que inexistente nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a morte da vítima e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de vossa excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso i, da lei processual civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARAPIRACA, 19 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito na **5624 - OAB/AL** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIANO PEREIRA SILVA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **ARAPIRACA**, nos autos do Processo nº 07016697520198020058.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAG
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	19/05/2020	fls. 113
Nº	058.0044331-06	
TOTAL	R\$ 749,78	

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	: 0701669-75.2019.8.02.0058			
Tipo de custas	: Custas de Apelação		Data do cálculo : 19/05/2020	
Requerente	: Adeladio Pereira Silva			
Requerido	: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.			
Nome da ação	: Procedimento Ordinário			
Área	: Cível		Vencimento : 18/06/2020	
Valor da causa	: R\$ 18.500,00	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Cartório	: 3º Cartório de Arapiraca / Cível Residual			
Comarca	: Arapiraca			
CUSTAS JUDICIAIS		200	SUBTOTAL R\$ 716,11	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
Atos dos Escrivães				
Recolhimento: Custas do Escrivão		2	446,79	0,00 446,79
Tabela: Escrivães				
Valor ação: 18.500,00				
Valor mínimo: 10,02 Valor máximo: 1.273,79				
Atos do Distribuidor e Contador				
Recolhimento: Contador		2	199,57	0,00 199,57
Tabela: Cálculo / Conta de Custas				
Valor ação: 18.500,00				
Valor mínimo: 6,99 Valor máximo: 199,57				
Recolhimento: Distribuição		2	50,03	0,00 50,03
Valor: 50,03				
Atos da Secretaria Tribunal de Justiça				
Recolhimento: Julgamento		2	19,72	0,00 19,72
Valor: 19,72				
OUTROS / DESPESAS POSTAIS		700	SUBTOTAL R\$ 28,55	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
Outros / Despesas Postais				
Recolhimento: Carta Registrada com AR		21	28,55	0,00 28,55
Valor: 28,55				
DESPESAS BANCÁRIAS		800	SUBTOTAL R\$ 5,12	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
Recolhimento: Boleto Bancário		20	5,12	0,00 5,12
Valor: 5,12				
Complemento: Tribunal de Justiça				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 749,78

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		Data de Vencimento 18/06/2020	
Data do Documento 19/05/2020	Nr. Documento 0701669-75.2019.8.02.0058	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 19/05/2020	Nosso-Número 29711550000150928		
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 749,78		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: Adeladio Pereira Silva Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Valor da ação: R\$18.500,00 Classe: Procedimento Ordinário					(-) Desconto/Abatimento		
					(+ Juros/Multa		
					(-) Valor Cobrado 749,78		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A Endereço: 3º Cartório de Arapiraca / Cível Residual Sacador/Avalista				CNP		Guia: 058.0044331-06 Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	

Recebimento através do cheque nº

do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		Data de Vencimento 18/06/2020	
Data do Documento 19/05/2020	Nr. Documento 0701669-75.2019.8.02.0058	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 19/05/2020	Nosso-Número 29711550000150928		
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 749,78		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: Adeladio Pereira Silva Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Valor da ação: R\$18.500,00 Classe: Procedimento Ordinário					(-) Desconto/Abatimento		
					(+ Juros/Multa		
					(-) Valor Cobrado 749,78		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A Endereço: 3º Cartório de Arapiraca / Cível Residual Sacador/Avalista				CNP		Guia: 058.0044331-06 Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br					Data de Vencimento 18/06/2020		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614			
Data do Documento 19/05/2020	Nr. Documento 0701669-75.2019.8.02.0058	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 19/05/2020	Nosso-Número 29711550000150928		
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 749,78		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: Adeladio Pereira Silva Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Valor da ação: R\$18.500,00 Classe: Procedimento Ordinário					(-) Desconto/Abatimento		
					(+ Juros/Multa		
					(-) Valor Cobrado 749,78		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A Endereço: 3º Cartório de Arapiraca / Cível Residual Sacador/Avalista				CNP		Guia: 058.0044331-06 Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	





Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		22/05/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
22/05/2020	2582062	07016697520198020058		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
AL	Vara Cível	RÉU	749,78	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ADELADIO PEREIRA SILVA		FÍSICA	54606152400	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
6D535308A14747C3				
CÓDIGO DE BARRAS				
00190.00009 02971.155003 00150.928174 4 82900000074978				